

LEI N° 314 / 2002

Em, 02 de Abril de 2002.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba **DECRETA** e eu Prefeito Constitucional do Município de Livramento – PB, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

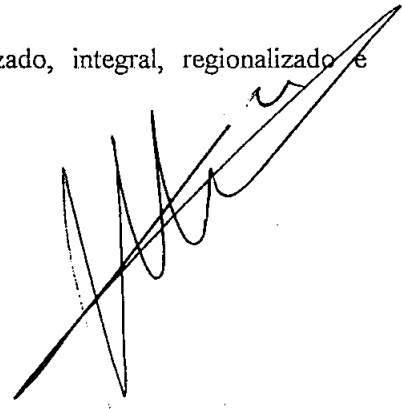
Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, observando-se o seguinte:

I – o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – a vigilância sanitária;



III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo

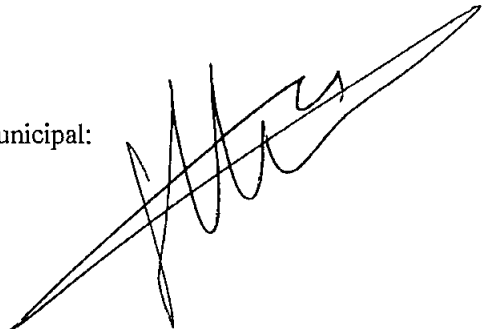
Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado, em nível superior de coordenação, ao Prefeito Municipal, e em nível intermediário de coordenação, ao Diretor do Departamento de Saúde.

Parágrafo Único. As atribuições do Prefeito Municipal poderão ser delegadas ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

Seção II

As Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º. São atribuições do Prefeito Municipal:

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards from left to right, positioned to the right of the text in Article 3.

I – nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, podendo avocar suas funções;

II – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo poderão ser delegadas ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde

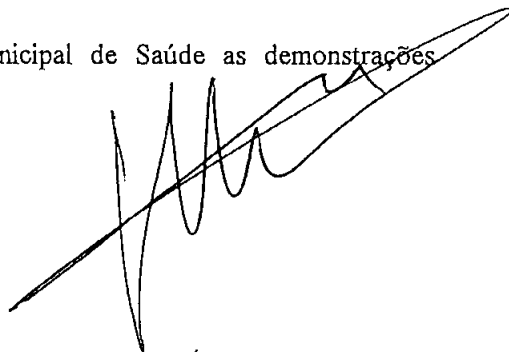
Art. 4º. São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde:

I – gerir o fundo municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir, sobre a realização das ações previstas no Plano municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be written over the end of the fourth item of the list.

V – encaminhar à contabilidade geral, do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 5º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação do setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

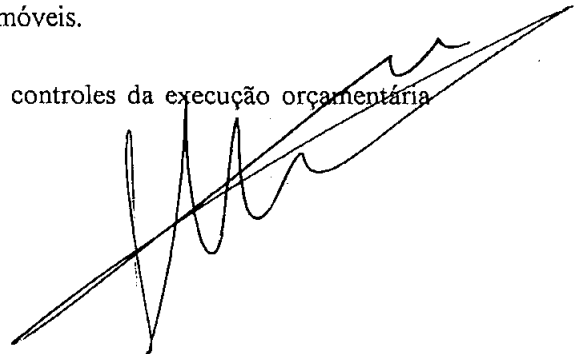
IV – encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis.

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the page. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly 'M. M. M.', though it is difficult to decipher due to its complexity.

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário municipal ao Secretário municipal de Saúde;

VII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – apresentar ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira, geral do Fundo Municipal de Saúde;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X – encaminhar mensalmente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

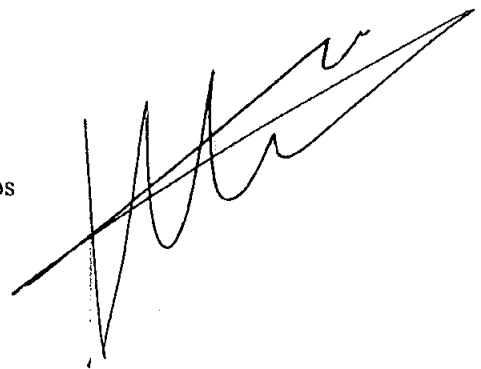
XII – encaminhar mensalmente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the Subseção I and Dos Recursos Financeiros.

Art. 6º. São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência ao que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios no setor;

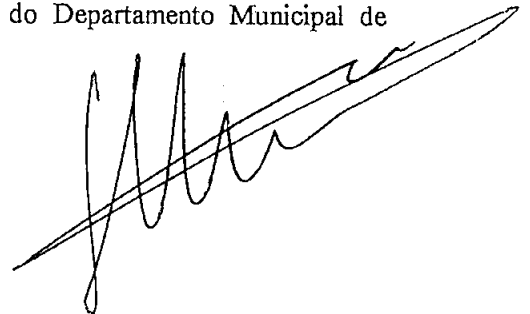
VI – doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em espécie a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Diretor do Departamento Municipal de Saúde;

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo municipal de Saúde:

I – disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

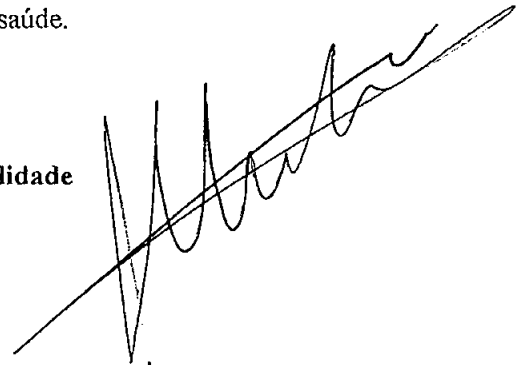
Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 8º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade



Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em expediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

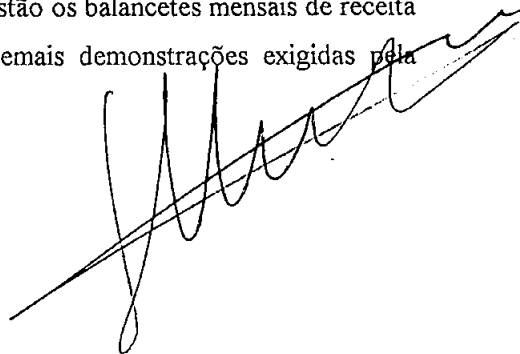
Art. 10º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde observados, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e a apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 12. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de Gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the text. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly 'M. M. M.', though it is difficult to decipher due to its complexity.

§ 3º. As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Da Despesa

Art. 13. Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento o Diretor do Departamento Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

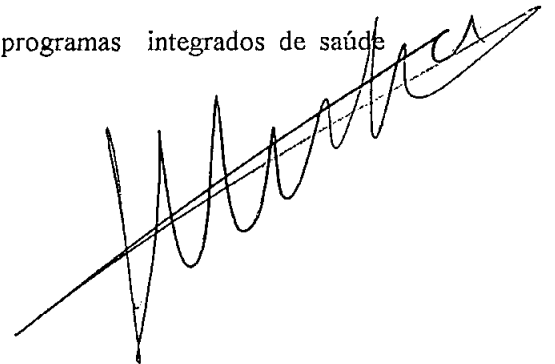
Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e o comportamento na sua execução.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15. A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de :

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a diagonal line that spans across the bottom right portion of the page.

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem a execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

V – construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

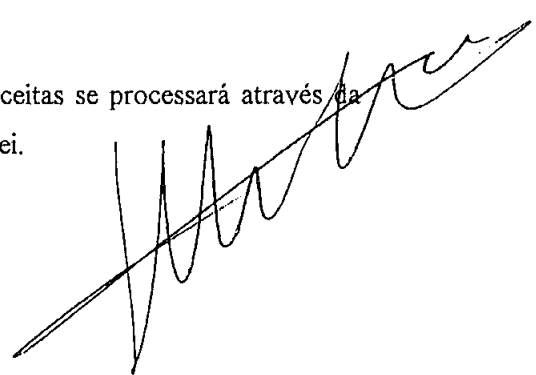
VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Quanto às despesas, observar-se-ão as normas estabelecidas no art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000, além das Portarias Ministeriais nº 1882/97 e 2091/98, ou outras que lhes sobrevenham, para evitar aplicação indevida dos recursos do PAB.

Subseção II

Das Receitas

Art. 16. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde terá a função de acompanhar e fiscalizar a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

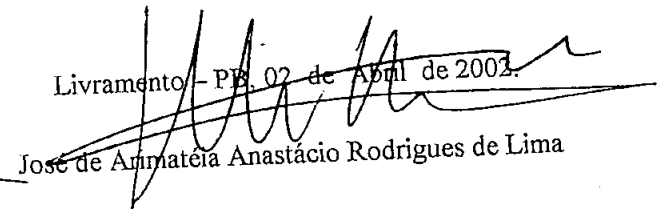
Art. 19. Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão em obediência a classificação institucional, funcional e programática, especificando a categoria econômica, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, e os elementos de despesa, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, ou outra legislação federal superveniente.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Livramento - PB, 02 de Abril de 2002.


José de Animateia Anastácio Rodrigues de Lima

— PREFEITO —